



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 42/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o reconhecimento de dívida e dá outras providências”

I. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade autorizar o pagamento da quantia de R\$ 31.529,79 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) à empresa FRIGO GUEDES COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 41.751.181/0001-75, em razão do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Secretaria Municipal de Educação durante os exercícios de 2023 e 2024, conforme Processo Administrativo nº 547/2025.

O Executivo solicita tramitação em regime de urgência, conforme fundamentos nos artigos 95, inciso II, 136, inciso XII, e 115, caput, da Lei Orgânica Municipal.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentro desse contexto, o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve observar o devido processo legal, inclusive com respaldo documental e orçamentário.

O art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que os compromissos assumidos e não pagos no exercício correspondente constituem restos a pagar, sendo que os não empenhados, por sua vez, necessitam de reconhecimento formal e legal para serem regularizados, como propõe o presente projeto.

O Projeto de Lei atende à exigência de prévia autorização legislativa, conforme jurisprudência e entendimento do Tribunal de Contas, e apresenta dotação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

orçamentária específica para a cobertura da despesa (dotação nº 040112.122.6001.6602 – elemento 339092, ficha 4473), atendendo também ao princípio da responsabilidade fiscal.

No que tange ao aspecto formal e material da proposição, não se identificam inconstitucionalidades ou ilegalidades. A matéria se insere na competência legislativa do Município, conforme preconizado no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42/2025, estando o mesmo apto a seguir sua tramitação regimental.

São Francisco-MG, 26 de junho de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES
MEMBRO